



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Secretaria Municipal da Fazenda**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/06 – SMF/GS**

*Dispõe sobre a instituição de pareceres normativos tributários no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.*

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, em especial a que consta do artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº 07, de 07 de dezembro de 1973, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de definições acerca da aplicação das normas tributárias municipais,

**CONSIDERANDO** que a decisão a respeito de tais definições se torna mais acertada após um profundo estudo sobre o tema, e

**CONSIDERANDO** a dinâmica dos tributos municipais e a urgência das matérias a serem tratadas,

INSTITUI o parecer normativo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, que se regerá pelas seguintes normas:

Art. 1º. O parecer normativo é o conjunto de informações sobre determinado tema cuja aplicabilidade em casos idênticos ou análogos deverá ser observada no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme orientação exarada pelo gestor da Célula de Gestão Tributária em despacho decisório.

Art. 2º. O parecer normativo pode ter origem de solução de processo que se torne paradigma para o tema controverso ou de questionamento interno realizado sobre o assunto.

Parágrafo único. Poderão solicitar parecer normativo:

I - o secretário municipal da fazenda;

II - os gestores das células e áreas da SMF;

III - os chefes de unidades da CGT;

IV - o assessor da Assessoria de Monitoramento e Planejamento da Célula de Gestão Tributária.

Art. 3º. Os pedidos de parecer normativo devem ser encaminhados ao gestor da Célula de Gestão Tributária contendo:

I - a exposição do tema;

II - as teses controversas, se houverem;

III - a proposta de solução para o tema e sua fundamentação;

IV - o impacto decorrente da aceitação da solução proposta;

V - os problemas decorrentes da falta de definição para o tema.

§ 1º - O pedido que não atender ao disposto no caput deste artigo será devolvido ao requerente para que o emende.

§ 2º - Estando completo o pedido, o gestor poderá:

I - acatar a proposta de solução, tornando-a a definição acerca do tema;

II - adotar solução diversa da proposta, apresentando sua motivação;

III - persistindo a dúvida, encaminhar o pedido ao Corpo Técnico do Normativo para que emita parecer.

§ 3º - Os pedidos de parecer normativo oriundos do secretário municipal da fazenda e do gestor da Célula de Gestão Tributária estão dispensados da observância do *caput* deste artigo.

§ 4º - O gestor da CGT pode solicitar estudo específico de outros órgãos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, além do Corpo Técnico do Normativo.

Art. 4º. Por iniciativa do Corpo Técnico do Normativo ou do gestor da CGT, podem ser realizadas reuniões para debate do tema ou de aspectos específicos deste.

§1º - Necessariamente devem ser convidados para estas reuniões:

I - o gestor da CGT;

II - o assessor da Assessoria de Monitoramento e Planejamento;

III - os chefes das unidades da CGT;

IV - o chefe do Corpo Técnico do Normativo;

V - o autor do pedido de parecer normativo.

§ 2º - A critério de quem organizar a reunião, poderão ser convidadas pessoas de outros órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou representantes da sociedade relacionados ao tema que será tratado.

§ 3º - A pauta da reunião será divulgada aos participantes convidados, juntamente com os documentos pertinentes ao tema, no mínimo uma semana antes da mesma.

§ 4º - Será lavrada ata da reunião contendo:

I - data, horário e local;

II - participantes;

III - pauta da reunião;

IV - síntese da reunião;

V - a íntegra das sugestões dos temas discutidos.

Art. 5º. Ao instituir o parecer normativo, o gestor da CGT indicará quais as peças que lhe compõem e qual a extensão da aplicabilidade do entendimento positivado.

§ 1º - É facultado ao gestor, antes da instituição do parecer normativo, dar vistas da documentação que lhe embasará a decisão à chefia de qualquer das unidades da CGT ou ao autor do pedido para que, em 10 (dez) dias, se manifestem a respeito se assim desejarem.

§ 2º - Os pareceres normativos serão numerados em ordem crescente, iniciando pelo parecer número 1 (um), e reiniciando sua contagem em cada novo ano.

Art. 6º. O parecer normativo será divulgado a todos os funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda e representará a posição oficial desta secretaria sobre o tema.

Art. 7º. Poderá ser solicitada alteração de entendimento cristalizado em parecer normativo pelas pessoas indicadas no parágrafo único do artigo 2º.

§1º - O pedido de alteração de parecer normativo deverá conter:

- I - a exposição do tema;
- II - as teses controversas, se houver;
- III - a proposta de solução para o tema e sua fundamentação;
- IV - o impacto decorrente da aceitação da solução proposta;
- V - os problemas decorrentes do parecer normativo vigente.

§ 2º - O pedido de alteração de parecer normativo seguirá o mesmo trâmite do pedido de parecer normativo.

§ 3º - Se aceito, o pedido de alteração de parecer normativo resultará em novo parecer normativo que citará o modificado, confirmando-lhe o posicionamento ou apontando o novo entendimento.

Art. 8º. Qualquer servidor da Célula de Gestão Tributária que desejar solicitar um parecer normativo ou a alteração de algum, poderá fazê-lo por meio de sua chefia imediata, a qual, após análise e manifestação expressa, encaminhará o pedido para uma das pessoas indicadas no parágrafo único do artigo 2º, desde que contenha os elementos respectivos dispostos nos artigos 3º e 8º.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2006.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH  
Secretário Municipal da Fazenda